**Título: Tem criptomoedas? Saiba se vai pagar IRS**

Autor: Contas Connosco Cofidis

Data de publicação: 5 de abril de 2024

**As regras sobre criptomoedas e IRS mudaram. Por isso, é importante saber em que situações estes investimentos são tributados e a que taxas.**

Os rendimentos com **criptomoedas já contam para o IRS**, mas há algumas diferenças na forma como o Fisco olha para este tipo de investimento. Afinal, como devem ser declarados? E pagam imposto ou não?

Os criptoativos são uma realidade relativamente nova e, por isso, só recentemente surgiu a necessidade de os enquadrar do ponto de vista fiscal.

Os também designados “ativos virtuais” são “representações digitais de valores ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente”, explica o Banco de Portugal. Embora já seja possível fazer pagamentos com criptomoedas, como o seu valor é muito variável, são principalmente utilizadas como [ativos de investimento](https://contasconnosco.cofidis.pt/investir/o-essencial-sobre-investimentos-em-criptomoedas). A declaração e tributação destes ativos cripto vai depender do tipo de rendimentos que são capazes de gerar.

**Criptomoedas e IRS: que rendimentos são considerados?**

Para efeitos de IRS, os rendimentos obtidos com as criptomoedas podem inserir-se em três categorias distintas:

* Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais)
* Categoria E (rendimentos de capitais)
* Categoria G (incrementos patrimoniais).

A categoria em que são enquadrados está relacionada com o tipo de operação financeira em causa, ou seja, com a forma como esse rendimento foi obtido. É também com base na categoria de rendimentos que se determina o modo como são tributados.

**Criptomoedas como rendimentos profissionais (categoria B do IRS)**

Em alguns casos, os rendimentos obtidos em atividades que tenham a ver com criptomoedas são considerados como Empresariais e Profissionais. Esta é a categoria que inclui os chamados [trabalhadores independentes](https://contasconnosco.cofidis.pt/impostos/e-trabalhador-independente-conheca-as-regras-do-irs) ou empresários em nome individual.

Assim, para efeitos de IRS, as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou validação de transações através de mecanismos de consenso são equiparadas a atividades comerciais.

Os contribuintes que exerçam este tipo de atividades e que estejam integrados no [regime simplificado](https://contasconnosco.cofidis.pt/impostos/vantagens-e-desvantagens-do-regime-simplificado-e-contabilidade-organizada) (rendimentos anuais até 200 mil euros) podem ver os seus rendimentos provenientes de criptomoedas taxados de duas formas.

Se as suas atividades não incluírem a mineração, é aplicado um coeficiente de 0,15, o que significa que 15% do rendimento tributável vai pagar IRS.

No caso da mineração (ou *mining*), o coeficiente a aplicar é de 0,95. Ou seja, quase todo o rendimento obtido vai ser alvo de tributação. Este agravamento fiscal deve-se ao impacto ambiental desta atividade, que implica um elevado consumo energético. Os contribuintes que tenham rendimentos com criptomoedas e que estejam integrados no regime de contabilidade organizada ficam sujeitos às regras do IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aplicável às empresas).

**Regras de tributação**

A Autoridade Tributária entende que os rendimentos profissionais com criptoativos são obtidos no momento em que se verifica a alienação onerosa, ou seja, quando o contribuinte é pago pela atividade que desempenhou.

No entanto, a tributação só acontece se o pagamento for feito em dinheiro ou em espécie. Se receber em criptoativos, não terá de pagar IRS.

Os rendimentos obtidos com as atividades relacionadas com criptomoedas são englobados (isto é, somados a outros rendimentos) e tributados às taxas gerais de imposto, que pode [consultar aqui](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/Pages/irs68.aspx). Para declarar estes rendimentos terá de **preencher o anexo B**. Se o contribuinte deixar de ter residência em território nacional ou se cessar a atividade, terá de pagar IRS como se tivesse vendido criptomoedas.

**Criptomoedas como rendimentos de capitais (categoria E do IRS)**

Os rendimentos obtidos com criptomoedas também podem ser considerados como rendimentos de capitais, tal como acontece, por exemplo, com juros de depósitos bancários ou certificados de aforro.

Este tipo de enquadramento fiscal aplica-se aos rendimentos obtidos com operações relativas a criptoativos, como o *staking*. Ou seja, o processo de participação numa rede *blockchain* através da compra e “bloqueio” de uma determinada quantidade de criptomoedas. Ao fazer isso, o utilizador vai contribuir para a segurança e operação da rede, pelo que a remuneração vai crescer à medida que aumenta o período de retenção.

As remunerações obtidas com criptoativos estão isentas de retenção na fonte, sendo tributadas à taxa de 28%, a mesma que se aplica a outro tipo de rendimentos de capitais.

No entanto, o contribuinte também pode optar pelo englobamento, ou seja, por somá-las a outros rendimentos. A este total são depois aplicadas as taxas gerais de IRS, que podem ser maiores ou menores do que 28%. Assim, é conveniente fazer as contas e, se tiver rendimentos mais baixos, pode compensar englobar.

A tributação acontece no ano em que os rendimentos são obtidos, se o pagamento for feito em dinheiro ou em espécie. Se a remuneração for feita em criptoativos, só terá de pagar IRS quando os vender. Os rendimentos obtidos com a venda são tributados como mais-valias (ver ponto seguinte).

Há, no entanto, um detalhe a que deve ter atenção: esta não tributação só é aplicável quando as transações forem feitas entre residentes da União Europeia, Espaço Económico Europeu ou países com que Portugal tenha acordos para evitar dupla tributação ou a troca de informações para fins fiscais. Os rendimentos de capitais são declarados através do **preenchimento do anexo E**.

**Criptomoedas: quando são consideradas como mais-valias? (Categoria G do IRS)**

A venda de criptomoedas pode ser uma atividade lucrativa, sobretudo quando estas valorizam muito. No entanto, há que ter atenção à tributação destes lucros que, tal como acontece por exemplo, com a venda de imóveis ou de ações, têm de pagar IRS. Há, porém, exceções.

A tributação das mais-valias geradas pela venda de criptoativos depende de dois fatores: **o período em que os ativos digitais** estiveram na posse do contribuinte e o facto de poderem **ser (ou não) considerados como valores mobiliários**.

Os valores mobiliários são documentos emitidos por empresas ou outras entidades, que representam direitos e deveres e que podem ser vendidos num mercado regulamentado. O exemplo mais conhecido são as ações, comercializadas nas bolsas de valores.

**Criptoativos que não constituam valores mobiliários**

Se vender criptoativos que não sejam bens mobiliários e obtiver mais-valias, terá de pagar uma taxa de 28%, mas apenas no caso de terem **decorrido menos de 365 dias entre a aquisição e a venda**.

Se tiver **passado mais de um ano, não há tributação**. Ainda assim, terá de declarar os valores no **anexo G1** (mais-valias não tributadas).

Além disso, só terá de pagar imposto se o pagamento for feito em dinheiro ou em espécie.

**Criptoativos que constituam valores mobiliários**

Neste caso, aquando da venda, as criptomoedas são tributadas a uma taxa de 28%, mas os rendimentos podem ser englobados com outros, aplicando-se as taxas correspondentes ao respetivo escalão de rendimentos. Os contribuintes que estejam no último escalão são obrigados a optar pelo englobamento.

O englobamento dos rendimentos permite que o contribuinte reporte, nos cinco anos seguintes, os eventuais prejuízos com a venda. Desta forma poderá reduzir a tributação caso venha a obter ganhos.

O anexo para declaração de mais-valias tributáveis é o **anexo G**.

**Como se calculam as mais-valias da venda de criptomoedas?**

O cálculo das mais-valias geradas com a venda de criptoativos (sendo ou não valores mobiliários) faz-se subtraindo, ao valor da venda, o valor da aquisição e as despesas que o contribuinte teve com a compra e com a venda. Para efeitos de IRS, o valor da realização é o valor de mercado desse criptoativo à data da venda.

**Que documentos comprovam a venda de criptoativos?**

Nas operações com criptoativos nem sempre é possível ter documentação que as comprove e que possa, eventualmente, vir a ser pedida pelo Fisco para verificar os dados indicados na declaração de IRS. Segundo a Ordem dos Contabilistas Certificados, à falta de outra documentação podem ser usados os *print screens* da venda.

**E os NFT pagam IRS?**

Os criptoativos únicos e não fungíveis substituíveis por outros criptoativos, ou seja, os [NFT (*non-fungible tokens*](https://contasconnosco.cofidis.pt/investir/nft-conhece-a-ultima-tendencia-do-mundo-digital)) ficam excluídos e, por isso, não estão sujeitos às mesmas regras fiscais que as criptomoedas e outros ativos digitais. Assim, estão isentos de qualquer tipo de tributação em sede de IRS.

**Os criptoativos herdados pagam imposto?**

Os criptoativos transmitidos através de herança ou doação não pagam IRS, mas estão sujeitos a [Imposto do Selo](https://contasconnosco.cofidis.pt/impostos/o-que-sabe-sobre-o-imposto-do-selo) a uma taxa de 10%. O valor tributável é calculado com base no valor da cotação oficial (se existir) ou no que é declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário (herdeiro ou pessoa que recebe a doação). Se o herdeiro for cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do falecido, fica isento do pagamento do imposto, tendo, no entanto de o declarar através do [Modelo 1](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/imposto_selo/Pages/imposto-do-selo.aspx).

**Título: Criptoativos: O que deve fazer na declaração de IRS**

Autor: Helena Marques

Data de publicação: 3 Abril 2024

O código do IRS considera criptoativo toda a **representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente**recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante (n.º 17 do art. 10.º). Os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos (NFTs) estão excluídos desta definição (n.º 18 do art. 10.º).

**Criptoativos fungíveis** são os que podem ser trocados por outros idênticos, como é o caso das criptomoedas e das *stablecoins*.

**Criptoativos não fungíveis** (ou **NFTs** - *Non-Fungible Tokens*) são direitos de propriedade sobre ativos digitais únicos e autênticos, criptografados, irreplicáveis, que não podem ser trocados ou divididos. São exemplos de NFTs uma obra de arte digital ou uma música registada numa plataforma de *blockchain*.

É frequente os criptoativos serem designados por **“moedas virtuais”.** No entanto, não podem ser considerados moedas no verdadeiro sentido, uma vez que não têm curso legal em Portugal, não são garantidas pelo Banco de Portugal nem por qualquer autoridade nacional ou europeia, o seu valor pode flutuar muito num curto espaço de tempo e não existe proteção legal para quem as detém como sucede, por exemplo, no caso dos depósitos bancários com o Fundo de Garantia de Depósitos.

**Tributação em sede de IRS de criptoativos**

Os criptoativos assentam num sistema de *peer-to-peer*, ou seja, **as transações são efetuadas entre membros de uma comunidade virtual,** sem intervenção de um intermediário financeiro como um banco, por exemplo.

Portugal, até ao final do ano de 2022, não tinha qualquer regulamentação de âmbito fiscal sobre tributação destas operações. A Lei do Orçamento de Estado de 2023 (Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro) veio inverter essa ausência de regras, classificando os ganhos com criptoativos que passaram a ser tributados em sede de IRS.

Para efeitos de IRS, a lei distingue duas formas de obtenção de rendimentos com criptoativos:

* Provenientes de operações a título pessoal;
* Provenientes de atividade empresarial.

**Rendimentos com criptoativos provenientes de operações a título pessoal**

Os rendimentos provenientes de operações relativas a criptoativos efetuadas por membros da comunidade virtual (*players*), que não façam delas uma atividade profissional, podem ser classificados como **rendimentos de capitais ou mais-valias**:

* Se estas operações forem efetuadas apenas com a finalidade de aplicação de capital e daí resultar alguma remuneração, esta enquadra-se na **Categoria E**, ou seja, **Rendimentos de Capitais** (al. u) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS).  
    
  Porém, o mais comum é esta remuneração ser, também ela, em criptoativos e, neste caso, passa a enquadrar-se na **Categoria G**, sendo tributada como **mais-valia** no momento em que estes criptoativos forem alienados (n.º 11 do art. 5.º do CIRS).
* O valor obtido com a venda de criptoativos adquiridos ou ganhos, detidos há menos de 365 dias, que não sejam valores mobiliários, enquadra-se na**Categoria G** (al. k) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS).  
    
  A tributação incide sobre a **mais-valia** à taxa autónoma de 28% (al. c) do n.º 1 do art. 72.º do CIRS), com opção pelo englobamento segundo as regras estabelecidas no Código do IRS.  
    
  Note que, se o rendimento coletável for superior ao último escalão do IRS, o englobamento das mais-valias é obrigatório e a taxa aplicável é 48%.  
    
  Para determinação da mais-valia, **o** **valor e a data de aquisição** considerados são os dos criptoativos adquiridos há mais tempo. Esta regra baseia-se no método de custeio *FIFO - First In First Out*, muito usado na gestão de *stocks* nos armazéns, e que significa, literalmente, “primeiro a entrar primeiro a sair”. O **valor de alienação** presume-se que é o valor de mercado à data da venda.

Se vender criptoativos (*Bitcoin*, por exemplo) e em troca receber criptoativos (*Ethereum*, por exemplo), **não há lugar a tributação.**

Se durante o ano não for efetuada qualquer transmissão onerosa de criptoativos e estes valorizarem, não há nada a declarar à AT nem há lugar ao pagamento de imposto.

**Rendimentos com criptoativos provenientes de atividade empresarial**

Para efeitos de IRS, são consideradas atividades comerciais as que são desenvolvidas em nome individual e que estão relacionadas com a **emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações através de mecanismos de consenso como o *PoW - Proof of Work* e o *PoS - Proof of Stake***(al. o) do n.º 1 do art. 4.º do CIRS).

Os rendimentos empresariais, ou profissionais, relativos a operações com criptomoedas são rendimentos da **Categoria B** e podem estar enquadrados no regime simplificado ou no regime de contabilidade organizada (neste caso, o rendimento tributável é apurado com base na contabilidade e requer a contratação dos serviços de um Contabilista Certificado).

Se a atividade estiver enquadrada no regime simplificado, o rendimento tributável é determinado com base nos seguintes coeficientes (n.º 1 do art. 31.º do CIRS):

* **0,95** para rendimentos provenientes de **mineração** **de criptoativos**;
* **0,15** para rendimentos provenientes de **operações com criptoativos** (*trading*).

Na prática, a aplicação destes coeficientes funciona como o “lucro” da atividade, ou seja, a parte do rendimento obtido considerada para efeitos de apuramento do IRS corresponde a 95% na mineração e a 15% no*trading*.

**Exclusões de tributação sobre operações com criptoativos**

Existe uma norma transitória que salvaguarda os criptoativos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei do OE de 2023 e os números 18 a 20 do artigo 10.º do CIRS preveem as seguintes exclusões de tributação:

* NFTs, que não são considerados criptoativos para efeitos do IRS;
* Ganhos obtidos e perdas incorridas com operações com criptoativos detidos por período igual ou superior a 365 dias. Para os criptoativos adquiridos antes da entrada em vigor da lei é considerada a data de aquisição para contagem dos 365 dias;
* Alienações de criptoativos cujo pagamento é, também, efetuado com criptoativos. Esta situação é considerada uma mera troca, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues.

**Medida Antiabuso**

Existem duas exceções às exclusões de tributação que foram aditadas ao artigo 10.º do CIRS (n.ºs 21 e 22) como medida antiabuso.

Assim, independentemente de os criptoativos serem detidos há mais de 365 dias e as alienações terem como contrapartida criptoativos, estão sujeitos a tributação:

* Rendimentos auferidos por cidadãos não residentes fiscais noutro Estado-membro da União Europeia, no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado com o qual Portugal tenha convenção de dupla tributação internacional ou acordo que preveja troca de informação fiscal;
* A perda da qualidade de residente em território português, que é equiparada a uma alienação onerosa dos criptoativos detidos.

**Anexos à Declaração de IRS a entregar relacionados com criptoativos**

**Rendimentos da Categoria E**

Para os rendimentos de capitais relacionados com criptoativos, deve entregar o **Anexo E**.

Preencha o **Quadro 4 A** - Rendimentos sujeitos a taxas especiais, indicando o código E21 para os rendimentos.

Na opção pelo englobamento escolha a situação que lhe for mais favorável.

**Rendimentos da Categoria G**

Para as mais-valias obtidas com operações com criptoativos, deve entregar o **Anexo G**.

Preencha o **Quadro 18 A** se alienou criptoativos que não constituam valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias.

Preencha o **Quadro 18 B** se alienou criptoativos que não constituam valores mobiliários e se perdeu a qualidade de residente em território português.

Na coluna “Entidade Gestora” deve colocar o NIF (número de contribuinte) da pessoa, sociedade, organismo ou entidade que preste serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenha a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos.

No **Quadro 15**deve indicar se opta, ou não, pelo englobamento. Escolha a situação que lhe for mais favorável.

**Rendimentos da Categoria B**

Para os rendimentos profissionais obtidos com criptoativos, **deve entregar o Anexo B.**

No **Quadro 3 A**deve indicar o código da atividade.

A questão do código de atividade tem levantado muitas dúvidas uma vez que a tabela das atividades do art. 151.º do CIRS em vigor à data deste artigo ainda não inclui o código “1338 - Prestadores de serviços conexos com criptoativos”, que se estima vir a ser aditado em Portaria futura.

A classificação portuguesa das atividades económicas em vigor (CAE-Revisão 3) também não contempla um código específico para as atividades relacionadas com criptoativos, pelo que, nas suas obrigações declarativas, os empresários têm recorrido a códigos já existentes, como:

* 66300 Gestão de fundos – para declarar a atividade a gestão de criptomoedas;
* 63110 Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas;
* 64190 – Outra intermediação monetária;
* 66190 – Outras atividades auxiliares de serviços financeiros.

Em todo o caso, o CAE a indicar no Anexo B deve corresponder ao que consta da **declaração de início de atividade e da sua informação cadastral na AT.**

Os campos a preencher do **Quadro 4 A** são:

* 419 - Rendimentos de operações com criptoativos, onde deve indicar o valor bruto total obtido com o *trading*;
* 422 - Rendimentos provenientes de mineração de criptoativos, onde deve indicar o valor bruto total obtido com a mineração.

Deve ainda preencher os campos do **Quadro 13 G**, indicando se realizou, ou não, operações relacionadas com criptoativos e se perdeu, ou não, a qualidade de residente em território português no ano a que respeita a declaração de IRS.

**Documentação de suporte e meio de prova**

A legislação relacionada com criptoativos é recente e ainda há questões práticas que necessitam de esclarecimento como, por exemplo, o que pode ser aceite como documentação de suporte às operações e como meio de prova. Por enquanto, e até estes aspetos serem clarificados, à falta de outra documentação**, os*print screen*das vendas de criptoativos servirão de documentação de suporte.**

Complementarmente, os registos na *blockchain*, por serem datados, seguros, transparentes, imutáveis e permanecerem na cadeia de blocos, também poderão, no futuro, vir a ser aceites como meio de prova.

**Obrigações acessórias**

O código do IRS prevê ainda uma obrigação declarativa, a cumprir até ao final do mês de janeiro de cada ano, para as pessoas singulares que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos (art. 124.º-A).

 A forma como esta comunicação será efetuada ainda precisa de esclarecimento por parte das Finanças mas um Despacho da AT de 18 de fevereiro de 2022 refere a “Declaração modelo 59 - Declaração de Comunicação de Operações com Criptoativos” como o modelo a usar.

**Título: A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS**Autor: Cláudia Rodrigues Rocha

Data de publicação: 23 de setembro 2023

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023 (OE/2023), veio introduzir um conjunto de novidades legislativas com vista à criação de “[…] enquadramento fiscal alinhado com as melhores práticas na tributação de criptoativos”[[1]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn1).

As alterações destacam-se ao nível do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), do Código do Imposto do Selo (CIS) e do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

Contudo, antes de avançarmos nesta análise, importa, antes de mais, atentar no conceito de “criptoativo”. O Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos (*Markets in Crypto-Assets* – MiCA) define-o como sendo uma “uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante”.

O nosso criador normativo parece ter acompanhado esta definição, estabelecendo no n.º 17, do art. 10.º, do CIRS que, “Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativos toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante”.

Estamos perante uma definição *catch-all*, bastante abrangente (o que poderá não ser necessariamente positivo), não se considerando, porém, abrangidos por esta norma os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos (*non fungible tokens –*NFT’s), conforme ressalva o n.º 18, o que está em linha com o Regulamento MiCA que também não se aplica as NFT’s.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) já havia tido a oportunidade de veicular – através da informação vinculativa proferida no processo n.º 5 717/2015 – de que as criptomoedas[[2]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn2) podiam gerar os seguintes rendimentos:

1. Ganhos obtidos com compra e venda de unidades monetárias virtuais / troca ao câmbio do momento de cripto-moeda por moeda real (qualquer que ela seja);
2. Obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal da cripto-moeda;
3. Ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em cripto-moeda.

Teoricamente, estes rendimentos podiam enquadrar-se nas categorias G, E e B, tendo a AT concluído que os mesmos não eram passíveis de tributação, a não ser que, pela sua habitualidade, e considerando o seu escopo lucrativo, permitissem concluir estarmos perante uma atividade profissional ou empresarial do sujeito passivo, caso em que seriam tributados na categoria B.

A referida informação vinculativa foi emanada numa altura em que as operações relativas a criptoativos não eram uma realidade tributável na nossa ordem jurídica, com Portugal a ser considerado um verdadeiro país *crypto-friendly*.

Vejamos, então, em que consistem as recentes alterações legislativas em matéria de criptoativos, com especial incidência – como não poderia deixar de o ser – para o IRS.

1. **Rendimento das Pessoas Singulares**

* **Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais)**

Pois bem, desde logo, a alínea o), ao n.º 1, do art. 4.º – agora aditada – prevê que se consideram atividades comerciais e industriais, e, portanto, incluídas no âmbito da categoria B, as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso[[3]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn3). Em bom rigor, e tanto quanto julgamos saber, inexiste uma definição – nomeadamente, a nível interno – de “mineração”. O próprio Regulamento MiCA também não apresenta qualquer definição. Parece-nos, entanto, minimamente seguro afirmar-se que se trata, no fundo, do próprio processo de criação da moeda.

Como decorre do acima exposto, trata-se essencialmente da posição que já vinha sendo assumida pela AT, na referida informação vinculativa, no sentido de no caso de a atividade de transação de criptoativos ser exercida pelo sujeito passivo com carácter de habitualidade e regularidade, e com escopo lucrativo, tais rendimentos deviam ser declarados e tributados na categoria B.

* **Categoria E (rendimentos de capitais)**

O art. 5.º, do CIRS, por sua vez, também sofreu alterações, no sentido de que se consideram frutos e vantagens económicas quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, nos termos da al. u, do n.º 2, prevendo-se, assim, a sua categorização como rendimento de capitais. Esta norma, porém, deve ser conjugada com a do n.º 11, na medida em que tais rendimentos, quando assumam eles próprios a forma de criptoativos são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos, conforme se analisará de seguida.

A diferença, em relação aos rendimentos incluídos na categoria B, é que, neste caso, são os próprios prestadores do serviço (*Crypto Asset Servces Providers* – CASP) que desenvolvem a atividade de validação. Aliás, tais rendimentos nem sequer estão sujeitos a retenção na fonte, o que se compreende.

* **Categoria G (Mais-Valias)**

No que respeita à categoria das mais-valias, estamos perante diversas alterações ao art. 10.º, do CIRS, que se conjugam entre si e que exigem ao intérprete especial atenção.

Vejamos.

A al. k), do n.º 1, do art. 10.º, do CIRS, começa por estabelecer que constituem mais-valias os ganhos obtidos que resultem de alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

O n.º 19, porém, exclui de tributação os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Ou seja, na prática, e no caso das mais-valias, se detidas por um período igual ou superior 365 dias ficam isentas de tributação.

Não se encontrando excluído por força desta regra, então, é necessário atender ao n.º 20, que estabelece que se a contraprestação destas alienações assumir a forma de criptoativos, não há lugar a tributação em sede de categoria G, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues. Trata-se se um regime de neutralidade fiscal em operações entre criptoativos, em que se difere a tributação para o momento da sua conversão em moeda com curso legal ou outra que não assume a forma de criptoativos.

Em todo o caso, o disposto nos n.os 19 e 20, não se aplica aos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários não residentes, para efeitos fiscais, noutro Estado-Membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou com o qual esteja em vigor Convenção para evitar a Dupla Tributação, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.  Trata-se de uma norma anti-abuso.

Importa, ainda, salientar que o art. 220.º, do OE/2023, contém uma norma transitória segundo a qual o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da referida lei (01-01-2023) é considerado para efeitos de contagem do período de 365 dias[[4]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn4).

Por fim, a perda de qualidade de residente em Portugal é equiparada a uma alienação onerosa, para efeitos da al. k), do n.º 1, do art. 10.º, do CIRS[[5]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn5). Neste contexto, estabelece o n.º 10.º, do art. 43.º, do CIRS, que o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportados inerentes à aquisição.

Assim, e de harmonia com a regra prevista na al. b), do art. 51.º, do CIRS, ao valor de aquisição acrescem as despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação.

O n.º 5, do art. 43.º, do CIRS, passou a incluir as operações com criptoativos, na medida em que para apuramento do saldo positivo ou negativo não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou o n.º 5, do art. 63.º-D, da Lei Geral Tributária (ou seja, os designados “paraísos fiscais”). Faz-se, ainda, notar que foi aditada a al. g), ao n.º 6, e que, no fundo, institui para os criptoativos a regra *first in first out* (FIFO). Neste contexto, prevê-se que, caso os criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, tal regra é aplicada por referência a cada uma dessas entidades, nos termos da nova redação do n.º 7, do art. 43.º, do CIRS[[6]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn6).

De resto, o saldo negativo apurado nas operações de criptoativos pode ser reportado para os cincos anos seguintes, caso o sujeito passivo opte pelo englobamento, nos termos da al. d), do n.º 1, do art. 55.º, do CIRS.

Caso a AT considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação, sendo que, no caso de criptoativos, presume-se que o valor da alienação é o valor de mercado à data da alienação, nos termos do aditado n.º 4, do art. 52.º, do CIRS.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na al. k), do n.º 1, do art. 10.º, são (sempre) tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos da nova redação da al. c), do n.º 1, do art. 72.º, do CIRS, sem prejuízo do englobamento, por opção do sujeito passivo.

O n.º 1, do art. 24.º, do CIRS, a propósito da equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie inclui agora os que assumam a forma de criptoativos.

* **Outras alterações**

Foram, também, introduzidas alterações ao nível do regime simplificado de tributação. A al. a), do n.º 1, do art. 31.º, do CIRS, prevê que a determinação do rendimento coletável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

1. 0,15 às operações com criptoativos (com exceção da regra seguinte);
2. 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

Quanto ao facto tributário, o n.º 17 estabelece que estes rendimentos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, devendo aplicar-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 20, do art. 10.º, do CIRS. O n.º 18, aditado pelo OE/2023, prevê que, a cessação de atividade ou a perda de qualidade de residente em território português, são equiparadas a alienação onerosa[[7]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn7).

O OE/2023, também aditou o art. 124.º-A, com a epígrafe “Declaração de comunicação de operações com criptoativos” e que estabelece que “As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos”,

1. **Imposto do Selo**

Em linha com as alterações legislativas acima analisadas, os criptoativos passaram, também, a integrar o âmbito de incidência objetiva do IS, nos termos da al. i), do n.º 3, do art. 1.º, do CIS.

A al. u), do n.º 1, do art. 2.º, do CIS, estabelece, assim, serem sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos nas operações previstas na verba 30 da Tabela Geral, ou seja, comissões e contraprestações cobradas com ou sem intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que são sujeitos passivos os representantes obrigatoriamente nomeados para o efeito.

            Nas situações em que existe intermediação de prestador de serviços de criptoativos, quem suporta o encargo do imposto é, pois, o cliente, nos termos da al. w), do n.º 3, do art. 3.º, do CIS. Salienta-se, porém, a regra prevista no n.º 3, do art. 42.º, do CIS, e que prevê a responsabilidade solidária entre o prestador de serviços e o cliente.

Quanto ao facto tributário, estabelece a al. x), do n.º 1, do art. 5.º, do CIS, que nas operações na verba 30 da Tabela Geral, corresponde ao momento da cobrança das comissões e outras contraprestações.

Foi, ainda, aditado o art. 14.º-A, que estabelece o valor tributável dos criptoativos nas transmissões gratuitas, por aplicação das seguintes regras, e pela ordem indicada:

1. Por aplicação de regras especificas previstas no CIS;
2. Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
3. Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Neste último caso, porém, é conferida à AT a possibilidade de corrigir oficiosamente o valor com base no valor de mercado, quando considere fundamentadamente que existe divergência entre o valor declarado e o valor de mercado.

O n.º 1, do art. 63.º-A, do CIS, alarga, agora, a proibição de autorização de levantamento aos criptoativos, sempre que o IS não se mostre pago ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa.

Por fim, mas não menos importante, foi aditada a verba 30 à Tabela Geral e que prevê que as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos estão sujeitas a imposto à taxa de 4%.

1. **Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis**

O OE/2023 também introduziu, nas regras previstas para a determinação do valor tributável em sede de IMT, o valor dos criptoativos dados em troca, nos termos da nova redação da al. b), do n.º 5, do art. 12.º, do CIMT.

**Considerações finais**

Chegados a este momento, impõem-se algumas reflexões críticas.

Suscita-nos, desde logo, algumas reservas, no caso da mais-valias, a regra prevista no n.º 19, do art. 10.º, do CIRS, no sentido de que, se detidas por período igual ou superior a 365 dias serem isentas de tributação[[8]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn8).

Ainda neste contexto, a circunstância de o saldo entre as mais-valias e as menos-valias ser sempre tributado à taxa autónoma de 28% constitui um assinalável desvio do que sucede com outros instrumentos financeiros, por vezes, subordinados a uma carga fiscal superior, desde logo, porque não está sujeito a englobamento obrigatório e, consequentemente, à aplicação de taxas superiores (como por exemplo, a taxa marginal de 48%)[[9]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn9).

Por outro lado, não se poderá deixar de sublinhar que o regime tributário agora em vigor não introduz qualquer distinção entre os diversos criptoativos existentes, contrariamente ao que sucede no Regulamento MiCA, que apresenta definições para diversos criptoativos, como a criptoficha referenciada a ativos (*asset-referenced token*), a criptoficha de moeda eletrónica (*e-money token*), criptoficha de consumo (*utility token*). As duas primeiras são, normalmente, integradas na categoria emergente das *stablecoins*, em que o seu valor é determinado por referência a um ou mais ativos “reais” (por exemplo, uma moeda com curso legal), procurando-se, assim, garantir a sua estabilidade. O Regulamento MiCA apresenta dois regimes jurídicos distintos consoante estejamos perante *stablecoins* ou criptoativos que não sejam *stablecoins*.

Ora, considerando a redação dos n.os 17 e 18, do art. 10.º, do CIRS, parece-nos, salvo melhor opinião, que o regime de tributação doméstico também se aplicará às *stablecoins*, o que, na prática, prognosticamos, poderá gerar problemas[[10]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn10).

Salienta-se, ainda, o que nos parece ser a abrangência amplíssima – intencional ou não – do conceito de “operações com criptoativos”, uma vez que não está claro que “operações”, concretamente, estarão em causa, o que não poderá deixar de ter relevância considerando que estamos perante normas de incidência tributária.

No que respeita, concretamente, às obrigações declarativas dos sujeitos passivos, cremos que o criador normativo poderia ter sido mais claro e ambicioso. Na verdade, não resulta manifesto se os sujeitos passivos com rendimentos enquadráveis na categoria B, provenientes das operações relacionadas com a emissão de criptoativos, têm a obrigação de emitir, e em que circunstâncias (atendendo às concretas características destes rendimentos) as respetivas faturas e recibos, ou fatura-recibo, por cada operação. É que, nos termos da al. a), do n.º 1, do art. 115.º, do CIRS, “Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados […] a passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º […]”, ou seja, relacionadas com atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

Assim, considerando as regras da hermenêutica jurídica, será de admitir a interpretação de que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de operações relacionadas com a emissão de criptoativos – uma vez que se consideram atividades comerciais e industriais -, terão de emitir fatura, recibo ou fatura-recibo. Se, efetivamente, fosse intenção do legislador estabelecer uma diferenciação para esta concreta atividade e, tendo tido a oportunidade de fazê-lo, fá-lo-ia, pelo que terá que presumir-se que “[…] o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”, atendendo, designadamente, *in casu*, às circunstâncias em que a lei foi elaborada, nos termos do art. 9.º, do Código Civil[[11]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn11).

Não se poderá, no entanto, deixar de assinalar as (quase certas) dificuldades práticas que do cumprimento de tal normativo surgirão, sendo de admitir que a AT terá de desempenhar um papel importantíssimo no auxílio dos sujeitos passivos ao cumprimento de tais obrigações, atendendo ao princípio da colaboração, nos termos do art. 59.º, da Lei Geral Tributária.

Parece-nos, porém, claro que tais sujeitos passivos (ou seja, que desenvolvem atividade suscetível de gerar rendimentos de categoria B) terão de apresentar uma declaração de início de atividade, conforme prevê o n.º 1, do art. 112.º, do CIRS, embora se possa questionar em que atividade, do Anexo I, da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, se integrará. À cautela, e sem prejuízo de futuros esclarecimentos por parte da AT, poderá enquadrar-se na atividade 1519 “Outros prestadores de serviços”.

O enquadramento jurídico-tributário em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) também foi outra temática que não mereceu qualquer iniciativa legislativa, por exemplo, no que respeita a transações cuja contrapartida económica seja paga em criptoativos ou, avançando um pouco mais, no domínio dos serviços de mineração.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso *Skatteverket vs. David Hedqvist*, pronunciou-se no sentido de que o câmbio de “*bitcoins*” por moeda “real”, e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes, teria de considerar-se como uma prestação de serviços, a título oneroso, enquadráveis na al. c), do n.º 1, do art. 2.º, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de  28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (DIVA), e, como tal, sujeitas a este imposto. Todavia, o TJUE entendeu que, embora tratando-se de operações relativas a divisas não tradicionais, ou sejas, diversas das moedas com valor liberatório, não deixam de configurar operações financeiras desde que essas divisas tenham sido aceites pelas partes numa transação como meio de pagamento alternativo aos meios com valor liberatório e não tenham outra finalidade senão servir de meio de pagamento. No caso submetido à apreciação do tribunal, uma vez que a “*bitcoin*” serviria, unicamente, como meio de pagamento, o TJUE não teve dúvidas em enquadrá-la na isenção prevista alínea e), do n.º 1, do art. 135.º, da DIVA.

Ora, na senda desta jurisprudência, a AT proferiu duas informações vinculativas no sentido de que a troca de “*bitcoins*” por moeda “real”, e vice-versa, configurava uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, sujeita a IVA, mas dele isenta, nos termos da al. d), do n.º 27, do art. 9.º, do Código do IVA[[12]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftn12).

Assim, em geral, não cremos, salvo melhor opinião, estarmos perante uma iniciativa legislativa que proteja os consumidores dos riscos associados a tais operações/investimentos, nem face a um regime tributário que combata eficazmente a fraude e evasão fiscais normalmente associadas a estas atividades. A ausência de alterações ao nível das regras relativas às obrigações declarativas – ainda que se tratasse da introdução de normas interpretativas – e, consequentemente, das dúvidas que daí advém(irão), é relevador disso mesmo.

 Continuamos perante um ecossistema não sujeito a supervisão, especulativo e permeável à fraude e evasão fiscais.

Fica, pois, fácil de perceber que, não obstante a introdução de um regime que visa tributar este fenómeno, Portugal ainda continuará a ser considerado um país *crypto-friendly*, em particular, de outros investimentos, digamos, tradicionais. No entanto, apenas o futuro revelará a bondade destas opções legislativas.

[[1]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref1) Cfr. Relatório do Orçamento do Estado para 2023.

[[2]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref2) Utilizamos aqui o termo, efetivamente, usado pela AT.

[[3]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref3) A real abrangência desta norma, parece-nos, poderá ser reduzida, uma vez que será inexistente ou muito reduzida a atividade de mineração em Portugal.

[[4]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref4) Parece-nos, porém, existir um lapso na redação do art. 220.º, do OE 2023, na medida em que se refere ao n.º 18, do art. 10.º, do CIRS, quando, na verdade, apenas fará sentido se referir-se ao n.º 19.

[[5]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref5) Trata-se, pois, de uma opção similar ao mecanismo do “imposto de saída” introduzido pela Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016, e que, muito sucintamente, permite que, quando um sujeito passivo transfira ativos ou a sua residência fiscal para fora da ordem jurídica tributária de um Estado, este tribute o valor económico de quaisquer mais-valias geradas no seu território, mesmo que essas ainda não tenham sido realizadas no momento da saída. No entanto, poderá questionar-se se esta regra colocará em causa, por exemplo, a liberdade de estabelecimento e, inclusive, se poderá gerar situações de dupla tributação económica que, se bem vimos, não poderão ser resolvidas pelas Convenções para evitar a Dupla Tributação (basta ver, desde logo, que o facto tributário é a perda da qualidade de residente).

[[6]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref6) O Banco de Portugal (BP) é a entidade competente em Portugal para o registo das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais (*Virtual Assets Service Provider* – VASP), incluindo serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas, nos termos do art. 112.º-A, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, com a última redação conferida pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, e Aviso do BP n.º 3/2021. Neste momento, são nove as entidades registadas junto do BP para o exercício de atividades com ativos virtuais, conforme lista publicado no respetivo *website*. De salientar, porém, que tais competências do BP circunscrevem-se, por enquanto, à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, não se alargando, por exemplo, a questões de natureza prudencial.

[[7]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref7) Trata-se de uma regra similar à prevista no n.º 22, do art. 10.º, do CIRS, por nós já mencionada, com a diferença de que, contrariamente ao previsto nessa norma, o n.º 18, do art. 31.º, do CIRS, não limitou a cláusula de equiparação às operações com criptoativos. O futuro dirá se esta nuance trará implicações na prática.

[[8]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref8) Tal opção legislativa foi, aliás, objeto de censura por parte da Associação de Empresas emitentes de Valores cotados em Mercado e da Associação Portuguesa de Bancos, no sentido de que este regime de isenção tornará o investimento nestes ativos mais atraente do que em partes sociais ou outros valores mobiliários, com consequências, por exemplo, ao nível da criação de emprego.

[[9]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref9) Nos termos conjugados do n.º 14, do art. 72.º, e do art. 68.º, do CIRS. A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários recomendou “[…] pelo menos, o alinhamento entre os regimes de tributação, em sede de IRS, das mais-valias relativas a criptoativos e a instrumentos financeiros. Considerando que o investimento em criptoativos não está sujeito a supervisão e, por outro lado, que o investimento em valores mobiliários, além de regulado, pode ser uma ferramenta de apoio à recuperação económica, à afirmação da competitividade nacional e um apoio relevante à prossecução das agendas ambiental e digital, consideramos que o regime fiscal das mais valias mobiliárias deve ser favorecido em relação ao investimento em criptoativos”. Como se viu, esta sugestão não foi atendida.

[[10]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref10) Veja-se que o Regulamento MiCA procurou, justamente, “[…] dar resposta aos potenciais riscos que as «criptomoedas estáveis» podem acarretar para a estabilidade financeira e para uma política monetária harmoniosa”.

[[11]](https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/#_ftnref11) Neste contexto, importa referir que a AT, na informação vinculativa anteriormente mencionada, já havia veiculado o entendimento de que “Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional então ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do art.º 3º do Código do IRS, i.e. a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço”.

**Título: Imposto sobre criptomoedas em Portugal: as novas regras**

Autor: Miguel Pinto Correia

Data de publicação: 7 Julho 2023

**criptomoeda** tornou-se uma forma cada vez mais popular de investimento e transação em todo o mundo. À medida que mais indivíduos e empresas entram no espaço criptográfico, é essencial entender as implicações fiscais e os regulamentos que envolvem esses ativos digitais. Portugal, conhecido por suas políticas fiscais favoráveis, implementou recentemente novas regras fiscais para criptoativos, a partir de 1º de janeiro de 2023. Neste guia abrangente, exploraremos os principais pontos e implicações das leis tributárias de Portugal para cripto.

**Entendendo os criptoativos para fins fiscais**

Portugal define um criptoativo como “qualquer representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos ou armazenados eletronicamente por meio de tecnologia de contabilidade distribuída ou similar”. No entanto, criptoativos únicos e não fungíveis não são considerados criptoativos para fins fiscais. É crucial observar essa distinção ao avaliar as implicações fiscais de suas participações em criptomoedas.

**Tributação de Renda de Atividades Relacionadas a Criptomoedas**

A renda derivada de atividades profissionais, empresariais ou comerciais relacionadas a criptoativos se enquadra na categoria B de renda para fins de imposto de renda pessoal. Isso inclui atividades como emissão de criptoativos, mineração, validação de transações e negociação. Os rendimentos destas atividades serão tributados à taxa de 15%, com exceção das atividades mineiras, que serão tributadas à taxa superior de 95%. É crucial considerar o momento da alienação onerosa dos criptoativos, pois isso determina quando a receita é considerada auferida para fins fiscais.

**Imposto sobre ganhos de capital sobre ativos criptográficos**

Os ganhos com a venda de criptoativos que não se qualificam como receita da Categoria B serão tratados como **ganhos de capital** para fins fiscais. O ganho de capital é calculado como a diferença positiva entre os valores de alienação e aquisição dos criptoativos. No entanto, se os criptoativos forem mantidos por 365 dias ou mais, os ganhos e perdas de capital não serão considerados para o cálculo do ganho ou perda tributável anual. Isso significa que não haverá imposto sobre ganhos com a venda de criptoativos mantidos por 365 dias ou mais.

Se você receber criptoativos como compensação pela alienação onerosa de criptoativos mantidos por menos de 365 dias, nenhum imposto será aplicado naquele momento. No entanto, os criptoativos recebidos serão considerados como tendo o mesmo valor de aquisição dos ativos vendidos. É essencial acompanhar as datas de aquisição e alienação de seus criptoativos para determinar o tratamento tributário aplicável.

**Isenção de impostos para transações cripto-para-cripto**

Um aspecto notável das leis fiscais de Portugal para criptoativos é a isenção do imposto sobre ganhos de capital ao receber criptoativos em troca da venda de outros criptoativos. Isso significa que, se você realizar transações cripto a cripto, nenhum imposto será aplicado no momento da transação. No entanto, é essencial considerar as implicações fiscais sobre ganhos de capital ao converter criptoativos em moeda fiduciária.

**Tratamento Fiscal na Saída de Portugal**

Se decidir sair de Portugal e tornar-se não residente fiscal, será considerado um evento de alienação para efeitos de tributação das mais-valias. Isso significa que quaisquer ganhos não realizados em seus criptoativos estarão sujeitos a impostos ao deixar o país. É crucial consultar um consultor tributário ou profissional antes de tomar qualquer decisão sobre seu status de residência fiscal para garantir a conformidade com as regras fiscais aplicáveis.

**Integração com o Regime de Residente Não Habitual**

As novas regras fiscais de Portugal para criptoativos não afetam a aplicação do regime de Residente Não Habitual (NHR). A receita e os ganhos de criptoativos e atividades relacionadas serão tratados da mesma forma que qualquer outro tipo de receita classificada nas categorias A, B, E ou G para fins de imposto de renda pessoal. Assim, as pessoas singulares residentes não habituais em Portugal gozarão do mesmo tratamento fiscal e das isenções previstas no [**regime NHR**](https://mcs.pt/pt/servicos-a-expatriados/regime-dos-residentes-nao-habituais-rnh/).

**A transição do cripto paraíso fiscal de Portugal**

Portugal há muito é considerado um paraíso fiscal cripto devido às suas políticas fiscais favoráveis. No entanto, com a implementação de novas regras tributárias para criptoativos, o país está se afastando desse status. Os ganhos da venda de criptoativos que não se qualificam como valores mobiliários agora serão tratados como ganhos de capital para fins de imposto de renda pessoal, sujeitos a uma alíquota de 28%. O novo regime se aplica a criptoativos adquiridos antes e depois de 1º de janeiro de 2023.

**Planejando sua estratégia fiscal**

Como indivíduo ou empresa envolvida em criptoativos em Portugal, é crucial planejar cuidadosamente sua estratégia fiscal. Considere o momento da alienação onerosa, a duração da retenção de ativos e os benefícios potenciais das transações cripto para cripto. A consulta a um consultor ou profissional tributário é altamente recomendada para garantir o cumprimento das novas regras fiscais e otimizar sua posição fiscal.

**Conclusão**

As novas regras tributárias de Portugal para ativos criptográficos fornecem uma estrutura clara para a tributação de renda e ganhos de capital relacionados a esses ativos digitais. Com foco em atividades profissionais, isenções de ganhos de capital para participações de longo prazo e transações cripto-para-cripto isentas de impostos, Portugal pretende encontrar um equilíbrio entre atrair investidores criptográficos e garantir uma tributação justa. No entanto, é crucial manter-se informado, pois os regulamentos fiscais podem mudar com o tempo. Ao se manter atualizado e buscar [**aconselhamento profissional**](https://mcs.pt/pt/sobre-nos/), você pode navegar com confiança no cenário em evolução da tributação de criptomoedas em Portugal.

**Título: Regime fiscal dos criptoativos previsto na proposta de lei do OE 2023**

*Autor: Vera Calheiros*

Os criptoativos são representações digitais de ativos baseados em tecnologia *blockchain* (tecnologia que permite o registo distribuído de transações eletrónicas) não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica. Podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades, como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.

Numa altura em que começam a surgir as primeiras transações imobiliárias com criptomoeda (em maio de 2022 foi transacionado o primeiro imóvel em criptomoeda – 3 bitcoin, cerca de 110 mil euros – feita através de permuta, ocorrendo a troca do ativo digital pelo direito ao imóvel sem qualquer conversão prévia em euros), o legislador vem, através da proposta de lei do orçamento geral do Estado para 2023, apresentar o enquadramento fiscal que preconiza para os criptoativos.

Até agora, Portugal tem sido considerado um país “crypto-friendly” não por virtude de um regime que concretamente criasse uma tributação favorável dos rendimentos decorrentes de operações com estes ativos, mas em função da ausência de regulamentação.

Por parte da Autoridade Tributária, foram produzidas até ao presente, duas fichas doutrinárias em resposta a pedidos de informação vinculativa (Ficha Doutrinária n. 1490 com despacho de 1/4/2019 e Ficha Doutrinária 5717/2015 com despacho de 27/12/2016), onde se analisa a questão concreta da alienação de criptomoeda ao nível das pessoas singulares e onde se conclui que “*a venda de criptoativos não é tributada face ao ordenamento fiscal português a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, hipótese em que será tributada na categoria B”*.

Uma das novidades da proposta de lei do Orçamento Geral de Estado para 2023 é, pois, a criação de um enquadramento legal específico para a tributação dos criptoativos, que abrange o IRS o IRC, Imposto de Selo e o IMT.

**Tributação em IRS**

No que respeita ao IRS, a proposta legislativa estabelece um regime de tributação sobre ganhos e rendimentos de criptoativos, distinguindo as situações de compra e venda destes ativos – que integra na categoria G, de outras operações relacionadas com os mesmos e que se considera gerarem rendimentos no âmbito de uma atividade profissional ou empresarial, e como tal integrados na categoria B.

A noção de criptoativos surge no âmbito da categoria G, e segue de perto a adotada pelo Banco de Portugal estabelecendo-se que consiste “*em toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante”.*

**A tributação na categoria B – operações de emissão criptoativos e validação de transações**

Assim, os rendimentos que resultem das operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, passarão a ser considerados rendimento empresarial e profissional, tributados enquanto tal, ou no regime simplificado, quanto aos contribuintes que cumpram os respetivos pressupostos, ou no regime de contabilidade organizada. Para a primeira hipótese, a proposta de lei estabelece que o coeficiente atendível é de 0,15 o que significa que 15% do rendimento auferido ficará sujeito a tributação às taxas gerais progressivas previstas pelo art. 68º do Código do IRS, não sendo como é típico do regime simplificado, dedutíveis as despesas efetivamente incorridas para a obtenção do rendimento tributável. No regime de contabilidade organizada, ao valor integral dos rendimentos serão dedutíveis as despesas efetivamente incorridas para a obtenção do mesmo e a diferença sujeita a imposto também de acordo com as taxas constantes do já referido art. 68º.

**A tributação na categoria G – transmissão onerosa**

No que respeita à compra e venda de criptoativos que não constituam valores mobiliários (questão que se afere causticamente utilizando os critérios definidos no art. 1º do Código de Mercado dos Valores Mobiliários), a sua tributação far-se-á no âmbito da categoria G, entre as mais valias definidas no art. 10º do código do IRS.

Aqui a proposta distingue desde logo, os ganhos de curto prazo, respeitantes aos ativos detidos há menos de 365 dias, estabelecendo que a diferença entre o valor de realização (valor de mercado à data da alienação) e o valor de aquisição (ao qual será possível deduzir despesas inerentes à aquisição) líquidos da parte qualificada como rendimentos de capitais, serão tributados à taxa fixa de 28%, com a possibilidade de o sujeito passivo optar pelo englobamento destes rendimentos, sujeitando-os assim às taxas gerais progressivas prevista pelo Código do IRS.

Ao contrário do que vai passar a acontecer com as mais valias decorrentes da alienação de valores mobiliários e partes de capital para os contribuintes do último escalão do IRS, em que o englobamento é obrigatório, no caso das mais-valias realizadas com criptoativos o englobamento mantem-se facultativo. A possibilidade de reportar eventual saldo negativo apurado num determinado ano, nos cinco anos subsequentes, está prevista, e condicionada ao englobamento.

Já quanto aos ganhos de longo prazo decorrentes de ativos alienados detidos por mais de 365 dias, a proposta de lei vem consagrar uma isenção de tributação, considerando-se para efeitos de contagem deste período de detenção, também os adquiridos antes de 1 de janeiro de 2023.

A proposta de lei prevê ainda no âmbito deo Código do IRS, que as pessoas singulares, coletivas ou outras entidades mesmo que sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos ou a gestão de plataformas de negociação, comuniquem à AT as operações efetuadas com a sua intervenção relativamente a qualquer sujeito passivo.

**Tributação em  IRC**

No que respeita ao IRC, a proposta de lei prevê que os rendimentos de atividades relacionadas com criptoativos, emissão ou a validação de transações através de mecanismos de consenso, sejam considerados como atividades comerciais sujeitas a tributação, e no âmbito do regime simplificado o coeficiente estabelecido é o mesmo que o previsto para o IRS, ou seja, de 0,15, aplicável ao rendimento que não seja considerado rendimento de capitais, nem resulte do saldo positivo das mais e menos valias e de outros incrementos patrimoniais.

**Tributação em Imposto de Selo**

A proposta de lei do orçamento de Estado para 2023 prevê a tributação em Imposto de Selo das transmissões gratuitas que tenham por objeto os criptoativos. A taxa a aplicar será de 10% e o valor tributável é determinado de acordo com i) as regras especificas prevista no código de Imposto de selo, ii) pelo valor da cotação oficial quando exista; iii) pelo valor declarado pelo cabeça de casal ou pelo beneficiário, devendo tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado, sem prejuízo da possibilidade da AT corrigir divergências que fundamentadamente considere existirem entre o valor declarado e o valor de mercado, determinando nesse caso, o valor tributável com base no valor de mercado.

Estabelecem-se regras de territorialidade consagrando que se consideram situadas em território nacional operações com criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, ou não se tratando de criptoativos depositados, nas sucessões por morte quando autor da transmissão tenha domicílio em território nacional e, nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

Segundo a proposta lei em análise, ficarão também sujeitas a Imposto de Selo à taxa de 4%, as comissões e contraprestações no âmbito da prestação de serviços de criptoativos cobradas por ou com a intermediação de entidades com domicílio em Portugal, ou sempre que o cliente destas entidades tenha registado em Portugal o seu domicílio.

O encargo do imposto recai sobre o cliente dos prestadores de serviços de criptoativos, e determinam, neste caso, as regras de territorialidade que o imposto será devido sempre que o prestador de serviços ou o cliente desses serviços, seja domiciliado em Portugal, considerando-se domicílio a residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável.

**Relevância em sede de IMT**

Quanto às alterações ao Código do IMT, de salientar que a proposta da lei do OGE para 2023, vem esclarecer que o valor dos criptoativos dados em troca (determinado nos termos do Código do Imposto de Selo) deve ser considerado para efeitos do apuramento do valor do ato ou contrato sujeito a IMT, relevando aqui o valor da respetiva cotação oficial sempre que exista, ou o seu valor de mercado.

Em traços gerais, eis aqui a proposta de tributação através da qual, segundo o legislador, se pretende conferir segurança e certeza jurídica às operações que envolvam criptoativos e ao mesmo tempo fomentar a criptoeconomia. O tempo e aplicação prática demonstrarão se serve o propósito de fomentar a economia digital, por agora diremos apenas que na vertente de compra e venda de criptoativos, considerando a isenção de tributação em IRS aplicável aos ganhos de longo prazo, Portugal mantém com este regime alguma atratividade.

**Título: Tudo sobre impostos de criptomoedas em Portugal 2024 – Ainda um paraíso fiscal?**

Autor: Ricardo Cunha

Data de publicação: 8 Janeiro 2024

Durante muitos anos, com especial relevância para os bull runs de 2017 e 2021, Portugal foi referenciado como sendo um “paraíso fiscal” para os ganhos obtidos na compra e venda de criptomoedas. Contudo, especialmente após **a primeira menção de criptomoedas no Orçamento de Estado de 2023,** as regras mudaram. Porém, será que ainda é vantajoso escolher Portugal como país para viver, unicamente pensando nos impostos sobre os ganhos com criptomoedas?

Ora, uma vez que esta questão ainda se coloca, principalmente na **expectativa de mais uma bull run em 2024 – halving BTC** poderá ser um natural catalisador – fará sentido analisar como funcionam os impostos em Portugal para criptomoedas. Além de que como poderá não ter que pagar impostos face aos lucros do trading de criptomoedas. Claro, isto sempre dentro da legalidade e tendo em consideração que rapidamente estas regras e obrigações poderão ser atualizadas.

**Por que Portugal era um paraíso fiscal de criptomoedas?**

De facto, até 2023, Portugal era notoriamente uma zona “isenta de impostos” para criptomoedas, mesmo para traders. Ao ponto de que, em 2016, o Ministério das Finanças português declarou que a **negociação de criptomoedas não era tributável** e apenas as transações ou rendimentos gerados por atividades profissionais estariam sujeitos a impostos. Porém, este novo regime fiscal altera esta situação.

Assim, em 2022, o Parlamento português aprovou um regime fiscal específico que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023. Portanto, ao abrigo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (o “Código PIT”), os **rendimentos de criptomoedas passam a ser qualificados como capital** (Categoria E), capital ganhos (Categoria G) ou rendimentos do trabalho independente (Categoria B).

**Em que situações tem de pagar impostos em criptomoedas para o Estado?**

Antes de tudo, estando presente em Diário da República, desde 1 de janeiro de 2023**, existe uma taxa geral de ganhos de capital de curto prazo de 28%.** Ou seja, legalmente, apenas terá de pagar impostos (a uma taxa de 28%) se obtiver lucros concretizados, onde o período de compra e venda desse ativo foi realizado em menos de 365 dias.

Porém, com o objetivo de enquadramento fiscal, a verdade é que os impostos criptomoedas em Portugal, geralmente, **classificam-se com os rendimentos cripto em três categorias principais:** rendimentos passivos (Categoria E), ganhos de capital (Categoria G) e rendimentos de trabalho independente/por conta própria (Categoria B).

Dessa forma, para navegar no **panorama fiscal em torno das criptomoedas em Portugal,** é essencial ter uma compreensão clara destas diferentes categorias de rendimentos de cripto. Eis os casos possíveis, nas quais será obrigado, por lei, a ter de declarar os seus ganhos:

**Receitas de investimentos passivos em criptomoedas – Categoria E**

Mesmo podendo causar alguma confusão, caso tenha obtido receitas recebidas em moeda fiduciária, que se apresentam como investimentos passivos em cripto, terá de os declarar. O mesmo acontece com qualquer transferência que não envolva cripto, **sendo esta receita sujeita a uma taxa fixa de imposto de 28%**. Assim, esta regra padrão aplica-se quando, por diferentes atividades, como venda de NFTs em euros, tenha obtido lucros por essa atividade.

No entanto, é importante notar que esse montante de receita poderá ser em forma de criptomoeda. Porém, esse valor só será contabilizado se for declarado como salário ou rendimento de trabalho independente. Nesses casos, essa receita será tributada em conformidade, geralmente com taxas de imposto progressivas.

**Ganhos de capital derivados de vendas de criptomoedas – Categoria G**

Sem dúvida que esta mudança fiscal é a que mais consequências diretas apresentou para os investidores de criptomoedas em Portugal. Desta forma, em 2024, as vendas de ativos de criptomoedas, detidos há menos de 365 dias, **enquadram-se nos ganhos de capital tributáveis (28%).** Por outro lado, as vendas de criptomoedas mantidas por mais de 365 dias são reportáveis, mas não tributadas. Logo, deverá declarar na Categoria certa essas transações, aquando a entrega do seu IRS anual.

**Exemplo prático de imposto face a ganhos com criptomoedas**

* **Para facilitar, imagine que comprou 1000€ em BTC, quando este estava a 20.000€ por moeda. Porém, durante o ano de 2023, quis vender o seu montante de BTC, quando o token estava a ser negociado a 40.000€. Ora, tal iria representar uma mais valia de 100%, face ao valor do seu investimento original.**

Nesse caso, os mil euros de lucro teriam que ser sempre declarados na sua Declaração de IRS anual. Contudo, nem sempre teria de pagar 28% de imposto face a esse lucro (280€). Tudo estaria dependente do **momento em que fez a compra com BTC a 20.000€**. Caso tenha passado mais de um ano desde a compra e a venda do montante, não terá de pagar. O contrário acontece, se a compra e venda for “short term”. Ou seja, em menos de 365 dias.

**Existem exceções, face aos 28% fixos**

Entenda que se o rendimento for recebido por um residente fiscal português, que opte por agregá-lo (englobamento), serão aplicadas taxas de imposto progressivas entre 14,5% e 53%. Vale ressaltar que **“tokens de investimento/segurança” serão considerados títulos e tributados adequadamente,** independentemente da regra dos 365 dias.

Portanto, para conseguir minimizar a sua obrigação fiscal, face aos seus ganhos com criptomoedas, deverá compreender quando o englobamento lhe poderá ser benéfico. Por norma, se tiver um **salário acima da média, não deverá compensar o englobamento.**

**Receitas de criptomoedas, como trabalhador independente – Categoria B**

Numa estrutura bastante diferente estão as receitas de criptomoedas, enquanto profissional. Antes de tudo, considere receitas de trabalho independente as seguintes **operações relacionadas à emissão de cripto:**

* **Lucros obtidos por traders profissionais, que estejam registados**
* **Mineração ou à validação de transações cripto por meio de mecanismos de consenso**
* **Venda de produtos diretamente relacionados ao mercado de criptomoedas**

Ora, nestas categorias, serão aplicadas taxas de imposto progressivas entre 14,5% e 53%. Tudo irá depender de qual é o valor de salário e rendimentos declarados a cada ano. Por outro lado, enquanto profissional, terá uma presunção fixa de despesas de 5%, que será aplicada às receitas provenientes das operações mineiras, sendo 95% aplicado à venda de ativos minados. É importante salientar que a cessação da atividade como**trabalhador independente é considerada equivalente à venda de criptoativos.** Portanto, deverá ter em consideração esse ato.

Além disso, ao abrigo das regras relativas aos rendimentos do trabalho independente, o contribuinte está obrigado, por lei, a emitir faturas relativas aos rendimentos auferidos. O que, dependendo das situações aplicáveis,**pode desencadear obrigações de declaração de IVA e inscrição obrigatória na Segurança Social** portuguesa e pagamento de contribuições para a mesma. Isto, claro, se for um profissional registado e que obtém receitas oriundas dos pontos acima.

**Tabela de IRS em Portugal**

Até para compreender se o englobamento fará sentido,**no momento de declarar os seus ganhos de criptomoedas em Portugal,** esta é a tabela de IRS que deverá considerar (no momento de redação deste artigo):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Rendimento Taxável (EUR)** | **Percentagem de Imposto (%)** | **Montante Dedutível (EUR)** |
| 0 – 7,479 | 14.5 | 0 |
| 7,479 – 11,284 | 21.0 | 486.14 |
| 11,284 – 15,992 | 26.5 | 1,106.73 |
| 15,992 – 20,700 | 28.5 | 1,426.65 |
| 20,700 – 26,355 | 35.0 | 2,772.14 |
| 26,355 – 38,632 | 37.0 | 3,299.12 |
| 38,632 – 50,483 | 43.5 | 5,810.25 |
| 50,483 – 78,834 | 45.0 | 6,567.33 |
| 78,834+ | 48.0 | 8,932.68 |

**Como reportar o seu imposto de criptomoedas em Portugal?**

Saiba que o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) aplica-se aos cidadãos residentes em território português e aos não residentes que auferem rendimentos em Portugal. Portanto, os contribuintes portugueses devem apresentar uma declaração anual de rendimentos do ano anterior e informações adicionais relevantes sobre a sua situação fiscal. O período de envio vai de 1º de abril a 30 de junho, sendo **obrigatório o preenchimento da declaração online pelo portal fiscal.**

Além disso, os contribuintes que apresentem transações de criptomoedas, residentes em Portugal, devem apresentar online através da declaração fiscal (modelo 3), no Portal das Finanças. O imposto é devido até 31 de agosto se o**valor a ser pago ou recebido (a avaliação) tiver sido feito até 31 de julh**o. Assim, os formulários de declaração de impostos de cripto, pertinentes em Portugal, são todos tratados no seu portal das Finanças online.

**Como manter a isenção de impostos de criptomoedas em Portugal?**

Tal como se percebe, Portugal incentiva fortemente a detenção de criptomoedas a longo prazo. Ou seja, durante um ano ou mais. Logo, mesmo que já não seja um “paraíso fiscal”, no sentido literal do termo, Portugal ainda tem uma classificação especial para as criptomoedas. Ao ponto de que a nova lei determina que os lucros não devem ser sujeitos a impostos sobre**ganhos de capital, quando detidos pelo investidor por mais de 365 dias.** Dessa forma, se tiver uma estratégia de “long term”, continuará a estar isento de impostos, face aos seus lucros com criptomoedas (caso não seja um profissional desse mercado).

**Como funciona a taxação de mineração e lending em cripto?**

Antes de tudo, saiba que uma taxa fixa de despesas de 5% aplica-se aos rendimentos das operações mineiras ou sobre 85% da sua venda. Se o sujeito passivo receber 1.000€ de rendimentos da mineração, apenas terá tributação em 950€ no primeiro cenário ou 150€ no segundo. Note-se que a cessação da atividade como trabalhador independente equipara-se à venda de criptomoedas. Para as empresas, **95% do rendimento bruto da mineração é tributável a taxas progressivas.**

Já para empréstimos, não há orientações específicas e é importante considerá-las caso a caso. Podemos inferir que as consequências fiscais do produto dos empréstimos estarão sujeitos a impostos como rendimentos de capital. Além disso, os investidores que obtêm**rendimentos de corretoras estrangeiras (por exemplo, de staking ou DeFi)** estarão provavelmente isentos de impostos. Isso quando houver tributação no Estado de origem e se o estado de origem tiver um acordo para evitar a dupla [tributação com Portugal](https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/criptomoedas/noticias/2023/01/novo-regime-fiscal-criptoativos). Porém, isto é algo que vale a pena consultar com seu contabilista.

**O que acontece se usar criptomoedas para comprar um ativo?**

A utilização de criptomoedas como pagamento, **em vez de dinheiro, também leva a tributação em conformidade**. Ou seja, se adquirir um bem ou serviço com cripto, as implicações fiscais usuais aplicar-se-ão, dependendo de como os seus ganhos com cripto normalmente sofrem tributação.

Em outro exemplo, se manteve cripto por mais de um ano e usou a mesma para fazer uma compra, não estará sujeito a impostos sobre quaisquer ganhos, a partir do momento da compra. Além de que, até ao dia de hoje, em Portugal, as**transações com cripto têm isenção de IVA porque o país vê as criptomoedas** como uma forma de pagamento e não como um ativo.

**Tokens utilitários: como se enquadram em Portugal?**

Até ao momento, não há orientação específica sobre tokens de utilidade,**dentro deste novo regime de impostos de criptomoedas em Portugal.** Portanto, estes têm tratamento caso a caso, e presume-se que qualquer produto da venda ou troca de tokens utilitários se sujeite às taxas de imposto habituais conforme descrito acima, provavelmente como rendimento de capital.

**Existem formas de minimizar os impostos de criptomoedas em Portugal?**

Mesmo não podendo fornecer conselhos fiscais, percebe-se que a **maneira mais simples de minimizar os seus impostos sobre criptomoedas em Portugal** é mantê-los por mais de um ano. No momento da redação deste artigo, Portugal não sujeitava a impostos os ganhos provenientes de criptomoedas detidos durante um ano. Portanto, significaria que pode lucrar sem consequências fiscais.

Como alternativa, também poderá pagar uma taxa de imposto mais baixa, caso decida doar as suas criptomoedas. Para estes casos, a taxa é de 10% no Imposto do Selo. Existe uma isenção adicional a este imposto quando os donativos são entre cônjuges, companheiros de facto, ascendentes/descendentes (por exemplo, filhos e netos), e todos os donativos inferiores a 500€. Resumindo, **poderá reduzir suas obrigações fiscais doando uma parte dos seus ganhos a amigos e familiares**. Ainda que as diferentes especificidades do seu caso mereçam sempre a melhor atenção.

**Título: Nem todos os seus investimentos têm de ser declarados no IRS. Saiba como proceder consoante o tipo de rendimento.**

Autor: Caixa Geral de Depositos

Data de publicação: 22 Maio 2024

Os seus investimentos podem gerar rendimentos de capitais como os juros de depósitos bancários ou os dividendos de ações, mas também mais-valias. Ou seja, lucros.

Nem todos estes rendimentos têm de ser declarados no IRS. E mesmo para aqueles obrigatórios declarar, o procedimento não é sempre igual. Veja, caso a caso, como e quando deve declarar no IRS os rendimentos provenientes dos seus investimentos.

**Englobamento ou tributação autónoma?**

As regras de englobamento mudaram a 1 de janeiro de 2023. Até então, podia optar por englobar ou não os seus rendimentos, se com essa opção pagasse menos imposto.

**O**englobamento das mais-valias **obtidas com a venda de valores mobiliários**, como ações, ETF ou obrigações **é agora obrigatório** sempre que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes situações:

* Os ativos são detidos por menos de 365 dias;
* E o rendimento coletável é igual ou superior ao último escalão do IRS (78 834 euros em 2023 e 81 199 euros em 2024). Neste caso, a taxa de imposto aplicada é de 48%.

**Compensa englobar** se:

* O seu rendimento coletável for inferior a 15 992 euros (em 2023) ou a 21 321 euros (em 2024). Ser-lhe-á aplicada uma taxa de imposto de até 26,50% ou 26%, respetivamente;
* Registou um saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias. Neste caso, pode declarar o saldo negativo nos cinco anos seguintes;
* Teve saldo positivo em 2023, mas nos anos anteriores teve prejuízos e englobou.

**Na declaração de IRS**, indique as mais-valias no quadro 9 do anexo G:

* Identifique os títulos vendidos, a data e o valor de compra e venda;
* Despesas: deve incluir comissões, taxas de bolsa e de corretagem;
* À diferença será aplicada uma taxa de 28% (tributação autónoma);
* Se optar pelo englobamento, é aplicada a taxa do respetivo escalão, de acordo com o rendimento coletável.

**Tome Nota:**  
Se teve prejuízo (menos-valias), pode deduzi-los às mais-valias nos cinco anos seguintes. No quadro 15 do anexo G, opte pelo englobamento.

**Ações:**

Os [rendimentos obtidos em ações](https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/investir-na-bolsa.aspx) podem ser gerados de duas formas, por mais-valias (categoria G) ou através de dividendos (categoria E).

As **mais-valias** resultam da venda das ações a um preço superior ao da compra. Se o preço for inferior são consideradas menos-valias. Já os **dividendos** são o valor que um acionista recebe sobre os lucros dessa empresa. Saiba como proceder:

* Se vendeu ações nacionais em 2023, preencha o anexo G da declaração de IRS;
* Se vendeu ações estrangeiras, deve preencher o anexo J;
* Apresente os títulos vendidos e os valores de compra e de venda. Inclua ainda os custos das transações, para reduzir o valor a tributar.

Se as mais-valias forem superiores às menos-valias (incluindo as vendas de [ETF e](https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/produtos-financeiros-complexos.aspx) fundos estrangeiros) tem de pagar imposto. Se decidir optar pela tributação autónoma, vai pagar 28% do saldo global de todas as operações.

**Os dividendos (categoria E) não precisam de ser declarados**. Estão sujeitos a uma taxa de 28% retida na fonte pela entidade pagadora.

Já no caso das ações estrangeiras, é vantajoso declarar os seus dividendos, para obter o crédito de imposto por dupla tributação (no país de origem e no banco ou corretora nacional):

* Preencha o anexo E (rendimentos de capitais):
* Se a entidade pagadora tiver sede em Portugal, indique metade dos dividendos obtidos;
* Se a entidade não tiver sede em Portugal, indique a totalidade dos dividendos, no quadro 8A do anexo J, com o código E10 (se tiver existido [retenção](https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/retencao-irs.aspx) em Portugal) ou E11 (sem retenção em Portugal);
* Caso opte pelo englobamento, também tem de os declarar.

**O que é a taxa liberatória?**  
As instituições financeiras cobram, por retenção na fonte e em nome do Estado, um imposto sobre os rendimentos obtidos através de juros, rendimentos de fundos ou ações. Este imposto é a taxa liberatória que dispensa esses rendimentos de serem declarados no IRS, a menos que o contribuinte opte pelo englobamento. A taxa liberatória - de 28% para os residentes em Portugal continental e Madeira e de 19,6% para quem tem morada fiscal nos Açores - aplica-se quando são pagos os juros ou resgatado o capital.

**Contract For Difference (CFD)**

As mais-valias resultantes da venda de CFD (contract for differences) são consideradas rendimentos da categoria G (mais-valias relativas a instrumentos financeiros derivados). Para as declarar, preencha o quadro 13 do anexo G.

**Criptoativos**

Desde 2023, é obrigatório declarar a venda de criptoativos (como a Bitcoin, o Ethereum, o Ripple ou as Stablecoins, por exemplo). Este tipo de rendimentos passou a enquadrar-se em três categorias:

* Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais);
* Categoria E (rendimentos de capitais);
* Categoria G (incrementos patrimoniais). Para estes investidores, as mais-valias obtidas estão sujeitas a uma tributação de 28% e devem ser declaradas no anexo G.

**Tome Nota:**  
Se deteve os criptoativos por um período igual ou superior a 365 dias, não haverá tributação. No entanto, as mais-valias devem, ainda assim, ser declaradas no anexo G1 do modelo 3 do IRS. Tanto no Anexo G (Mais-valias e outros incrementos patrimoniais) como no Anexo G1 (Mais-valias não tributadas) deve indicar número de identificação fiscal português (NIF) da entidade gestora. Não é possível declarar estes rendimentos no Anexo G se a entidade gestora não possuir um NIF português (que será a generalidade das situações). Se for o seu caso, contacte a Autoridade Tributária através do e-balcão.

**Depósitos a prazo**

Estão sujeitos ao pagamento de impostos os juros pagos pelos bancos, decorrentes dos depósitos a prazo.

A taxa atual de IRS aplicável aos juros dos depósitos é a seguinte:

* 28% em Portugal continental e na Madeira;
* 19,6% nos Açores.

De acordo com a lei, a entidade que paga os juros deve reter 28% (taxa liberatória) do total e entregar à Autoridade Tributária (AT). Na prática, os titulares das contas só recebem 72% dos juros.

Não tem de incluir estes rendimentos na sua declaração de IRS. No entanto, pode pedir ao seu banco que emita uma declaração referente aos valores do imposto que foi retido e pode englobar o valor de imposto retido na sua declaração de IRS. Se optar pelo englobamento dos juros, preencha o quadro 4B do anexo E, usando o código E20.

**Exchange-traded fund (ETF)**

Os ETF têm um enquadramento fiscal semelhante ao das ações estrangeiras por serem são transacionados em bolsas internacionais. O saldo global das mais e menos-valias (categoria G: vendas de ações, obrigações, ETF e fundos estrangeiros) é tributado à taxa de 28%.

Preencha o anexo G e inclua os custos com a compra e com a venda do ETF, a abater ao valor da mais-valia.

Os dividendos distribuídos pelos ETF estão sujeitos a dupla retenção na fonte, no país de origem e pelo intermediário financeiro nacional (à taxa de 28%).

**Existem vantagens em declarar os dividendos**. É que ao indicar a retenção em Portugal e no estrangeiro, a AT recorre ao mecanismo de crédito de imposto por dupla tributação internacional, para evitar penalização com o pagamento de imposto (em Portugal e no país onde obteve o rendimento). Desta forma, pode reaver parte do valor global que foi retido.

**Tome Nota:**  
Se o banco através do qual negociou não for nacional, é sempre obrigado a declarar os dividendos dos ETF.

**Fundos de investimento**

Os rendimentos gerados por fundos de investimento mobiliário nacionais são considerados rendimentos de capitais (categoria E) e sujeitos a retenção na fonte à taxa de 28%. Só terá de declarar estes rendimentos se optar pelo englobamento.

Deve fazê-lo no anexo E, passando a aplicar-se as taxas progressivas de IRS.

Se teve lucro com o resgate ou liquidação de unidades de participação (categoria G) destes fundos, não precisa de os declarar. Se optar por englobar, terão de ser declarados no anexo G.

Se vendeu unidades de participação em fundos mobiliários, independentemente de existir ou não englobamento, tem de as declarar no anexo G.

**Tome Nota:**  
Se, em 2023, resgatou unidades de participação de fundos estrangeiros pertencentes a casas internacionais, tem de declarar obrigatoriamente essas operações. O saldo das mais e menos-valias está sujeito a tributação autónoma (28%).

Se no ano anterior obteve rendimentos gerados por um fundo de investimento estrangeiro, distribuídos pelo fundo (categoria E) ou resultantes do resgate ou da venda de unidades de participação (categoria G), deve reportá-los, mesmo que não opte pelo englobamento. Utilize para o efeito o anexo J.

Estes rendimentos são tributados à taxa autónoma de 28%, a menos que opte pelo englobamento. Aplicam-se [então as taxas progressivas de IRS.](https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/diferenca-entre-escaloes-de-irs-e-tabelas-de-irs.aspx)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Escalão** | **Rendimento coletável** | **Taxa normal** | **Taxa média** |
| 1.º | Até 7.703€ por ano | 13% | 13% |
| 2.º | 7.703€ - 11.623€ por ano | 16,5% | 14,180% |
| 3.º | 11.623€ -16.472€ por ano | 22% | 16,482% |
| 4.º | 16.472€ - 21.321€ por ano | 25% | 18,419% |
| 5.º | 21.321€ - 27.146€ por ano | 32% | 21,334% |
| 6.º | 27.146€ - 39.791€ por ano | 35% | 25,835% |
| 7.º | 39.791€ - 43.000€ por ano | 43,5% | 27,154% |
| 8.º | 43.000€ - 80.000€ por ano | 45% | 35,408% |
| 9.º | Superior a 80.000€ por ano | 48% |  |

**E os fundos de investimento imobiliário nacionais?**  
A tributação, neste caso, depende do tipo de rendimentos:

* Os **rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento** imobiliário são rendimentos prediais (categoria F) e estão sujeitos a retenção na fonte à taxa especial de 28%. Só tem de os declarar se optar pelo englobamento e preencher o anexo F;
* Os **rendimentos provenientes do resgate de unidades de participação (UP)** são considerados mais-valias (categoria G) e tributados por retenção na fonte, à taxa de 28%. Só tem de os declarar se optar pelo englobamento, preenchendo o anexo G;
* Os **rendimentos da venda de UP** pertencem à categoria G e são objeto de declaração e englobamento obrigatórios, aplicando-se as taxas progressivas de IRS. Têm de ser declarados no anexo G.

**Obrigações**

Aos títulos de dívida, sejam obrigações do tesouro emitidas pelo Estado ou obrigações emitidas por empresas, aplicam-se as mesmas regras das ações.

Os juros (cupões) pagos pelas obrigações estão sujeitos a retenção na fonte (28%). Só precisa de os declarar se tiverem sido pagos por uma entidade estrangeira.

* As operações de venda de obrigações (ou reembolso de obrigações na maturidade), têm sempre de ser declaradas no anexo G;
* As obrigações emitidas por entidades estrangeiras devem ser declaradas no anexo J.

As mais ou menos-valias contam para o total dos rendimentos da categoria G (ações, ETF, fundos estrangeiros). Se o saldo for positivo, é tributado à taxa autónoma de 28%.

**Plano Poupança Reforma (PPR)**

Se em 2023 pediu o reembolso (total ou parcial) do valor acumulado do PPR dentro das condições previstas pela lei, não tem de declarar a operação no IRS. A retenção de imposto (8%) é feita pelo banco, e surge preenchida na declaração automática.

* Se optar pelo reembolso através de renda vitalícia, o montante recebido todos os meses está sujeito a imposto como uma pensão normal (categoria H). Deve ser declarada no quadro 4 do anexo A;
* Se efetuou o resgate não respeitando as condições previstas na lei, terá de o declarar na coluna *à coleta.* Neste caso, e se usufruiu do benefício fiscal no ano em que efetuou entregas para o PPR, terá de devolvê-lo (acrescido de 10% por cada ano decorrido).  Para evitar esta penalização no futuro (casos de reembolso antecipado), tem de prescindir do benefício fiscal associado às entregas anuais, retirando-o da declaração automática.

**Seguros de capitalização**

O rendimento resultante do resgate de um seguro de capitalização está sujeito a retenção na fonte. No entanto, a tributação depende do momento em que é feito o resgate:

* Se o resgate ocorrer até ao 5.º ano de contrato, é aplicada a taxa liberatória de 28%;
* Se ocorrer após o 5.º ano e antes do 8.º ano do seguro, aplica-se uma taxa de 22,4% (desde que mais de 35% do montante total tenha sido investido nos três primeiros anos do seguro);
* Se ocorrer após o 8.º ano do contrato de seguro, a taxa a pagar é de 11,2% (desde que mais de 35% do montante total tenha sido investido nos três primeiros anos do seguro).

Estes valores têm de ser declarados no IRS (anexo E) se optar pelo englobamento. Seguindo essa opção, terá de englobar igualmente todos os outros rendimentos da categoria E, incluindo juros de depósitos a prazo.

**Título: Declaração de IRS e Criptoativos: o que saber e como declarar?**

Autor: Mário Moura,

Data de publicação: 7 Maio 2024

A entrega da declaração de IRS é uma obrigação da maioria dos contribuintes. Assim, quem tem rendimentos relativos a 2023, deve proceder à entrega da declaração entre o dia 1 de abril e 30 de junho de 2024. Mas este ano há novidades. Quem tem rendimentos relativos a criptoativos, pode estar obrigado a declará-los já no IRS deste ano. No entanto, existem muitas dúvidas sobre quem tem de declarar e que campos precisam de ser preenchidos.

Neste artigo, fique a conhecer os pontos essenciais para cumprir as suas obrigações, caso tenha que declarar criptoativos no IRS.

**CRIPTOATIVOS NO CÓDIGO DO IRS**

Após anos sem uma regulamentação, atualmente, o Código do IRS já contempla a designação de criptoativos, bem como aqueles que estão excluídos da sua definição.

No Código do IRS, mais concretamente no artigo 10.º n.º17 e n.º18, é possível perceber que se considera criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra idêntica. Já os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos, como os NFTs, estão excluídos desta definição.

Ora, esta definição pode ser um pouco confusa. No entanto, é possível simplificar. Ou seja, são considerados criptoativos fungíveis aqueles que podem ser trocados por outros semelhantes. Este é o caso das criptomoedas e das stablecoins.

Quanto aos ativos não fungíveis são direitos de propriedade sobre ativos digitais únicos e autênticos. Como estes são criptografados e irreplicáveis, não podem ser trocados ou divididos. Nesta definição entram os NFTs, mas também obras de arte que estejam numa plataforma de blockchain.

Definições à parte, a maioria dos contribuintes quer perceber realmente como é que os criptoativos são tributados. Dada que as transações de criptoativos são efetuadas entre membros de uma comunidade virtual e não existe a intervenção de intermediários financeiros, o Orçamento do Estado de 2023 decidiu que os criptoativos passavam a ser tributados em sede de IRS consoante fossem provenientes de operações a título pessoal ou de atividade empresarial.

**CRIPTOATIVOS A TÍTULO PESSOAL: QUANDO E COMO SE DECLARAM OS RENDIMENTOS?**

Uma das principais questões a explicar logo de início, é que se uma pessoa a título individual vender criptoativos e receber em troca os mesmos, não há lugar a tributação. Por exemplo, vamos falar do exemplo bem conhecido de quem tem criptomoedas. Se vender Bitcoin e em troca receber Ethereum, não será tributado por esta operação.

Outro caso que também levanta muitas dúvidas é se mantiver os seus criptoativos e estes aumentarem de valor, se tem ou não de declará-los no IRS. De acordo com as normas em vigor, só terá de declarar no ano em que converter em FIAT (moeda fiduciária), mesmo que estes valorizem consideravelmente, não tem de pagar impostos, nem declarar nenhuma informação à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Contudo, há outros casos, em que há lugar à tributação dos rendimentos com criptoativos, mesmo que seja a título particular. Nesse caso os rendimentos podem ser classificados como mais-valias ou como rendimentos de capitais.

Quando as operações são efetuadas apenas com a finalidade de aplicação de capital e resultar uma remuneração, os rendimentos são classificados como rendimentos de capitais (categoria E). Temos como exemplo operações de Staking ou Farming. Contudo, o código prevê que se esses rendimentos forem pagos também eles em criptoativos, então nesse caso passa a ser um rendimento de Mais Valias (categoria G) no momento da venda para FIAT.

A situação que abrange mais contribuintes, é quando a remuneração é feita na compra e venda de criptoativos. Aqui, estamos a falar de um enquadramento na categoria G, havendo lugar à tributação destes rendimentos como mais-valias, no momento em que os criptoativos forem convertidos em FIAT. Porém, para se englobarem nesta categoria, o valor que um contribuinte obtém com a venda de criptoativos adquiridos ou ganhos há menos de 365 dias, não podem ser considerados valores mobiliários.

**MAS AFINAL, QUAL É O VALOR DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A MAIS-VALIA?**

A tributação incide sobre a mais-valia à taxa autónoma de 28%. Ainda assim, o contribuinte pode optar pelo englobamento de acordo com as regras do CIRS. Contudo, se detivermos o ativo por mais de 365 dias o código prevê uma isenção dessas mais valias.

Por último, uma das dúvidas passa pela determinação da mais-valia. A determinação da mais-valia é baseada no método FIFO (Firs in First Out), que significa “primeiro a entrar primeiro a sair). E o que é que isto quer dizer na prática? Duas coisas. A primeira é que para determinar a mais-valia, é preciso ter em conta o valor e a data de aquisição dos criptoativos adquiridos há mais tempo. Depois, no valor da alienação, é pressuposto que é o valor de mercado à data da venda dos criptoativos.

**E SE EU TIVER RENDIMENTOS DE 2023 COM CRIPTOATIVOS QUE SEJAM PROVENIENTES DE UMA ATIVIDADE EMPRESARIAL?**

No caso de ter rendimentos com criptoativos que sejam provenientes de uma atividade empresarial em nome individual, como é o caso da mineração, validação de transações através de mecanismos como o *PoW ( Proof of Work* ) e o *PoS (Proof of Stake),* estes rendimentos vão ser enquadrados na categoria B do IRS. Pertencendo a este categoria, os rendimentos podem estar enquadrados no regime simplificado ou em regime de contabilidade organizada (necessitando dos serviços de um Contabilista Certificado).

No regime simplificado, o rendimento tributável é determinado com base nos seguintes coeficientes: 0,95 (mineração de criptoativos) e 0,15 (operações com criptoativos). Uma vez que estas contas podem ser um pouco mais complexas, por vezes, pode ser benéfico pedir ajuda especializada para não falhar com as suas obrigações legais a nível tributário e declarativo.

**COMO PREENCHER A DECLARAÇÃO DE IRS EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS COM CRIPTOATIVOS?**

Após a publicação da Portaria n.º 39-B/2024, no dia 2 de fevereiro, é possível saber quais são os campos que os contribuintes têm de preencher sobre os seus rendimentos com criptoativos.

ANEXO G

A grande dúvida passa pelo preenchimento dos rendimentos da categoria G, que dizem respeito às mais-valias obtidas com operações com criptoativos. No Anexo G, deve preencher:

* Quadro 18 A – Se alienou criptoativos que não constituam valores mobiliários, e tenham sido detidos por um período inferior a 365 dias;
* Quadro 18 B – Aqui o preenchimento destina-se a quem alienou criptoativos que não constituam valores mobiliários, mas apenas para contribuintes que perderam o estatuto de residente em território português.

Atenção à coluna “Entidade Gestora”. Esta deve ser preenchida com o NIF da pessoa, sociedade, organismo ou entidade que preste serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros. O mesmo se aplica se estiver em causa uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos.

A document with text and numbers

Description automatically generated

Anexo G

ANEXO G1

O anexo G1 é conhecido pelo anexo das mais-valias não tributadas. Logo, neste anexo, apenas pode ter de preencher o quadro 7, para declarar rendimentos decorrentes da venda de criptoativos detidos por um período superior a 365 dias ou se o contribuinte tiver perdido a qualidade de residente fiscal em Portugal.

A white and black document with black text

Description automatically generated

Anexo G1

ANEXO J

Por fim, ainda nos rendimentos da categoria G, temos o Anexo J, para rendimentos obtidos no estrangeiro. Neste caso específico, deve preencher o quadro 9.4 se tiver de declarar rendimentos estrangeiros provenientes da venda de criptoativos detidos por um período inferior a 365 dias ou quando perde a qualidade de residente fiscal em Portugal.

Atenção que deve preencher os campos relativos ao custo e data de aquisição, valor e data de venda e despesas, código do país da fonte de renda, impostos pagos no exterior e país de residência do contraparte.

A screenshot of a computer

Description automatically generated

Anexo J

COMO PREENCHER O IRS QUANDO OS RENDIMENTOS SÃO DA CATEGORIA B?

Tal como acontece com outros rendimentos da categoria B, os contribuintes devem entregar o Anexo B do IRS para declarar rendimentos profissionais obtidos com criptoativos. Assim, devem ser preenchidos os seguintes quadros:

Quadro 3 – Código de atividade que corresponde ao que consta na sua declaração de início de atividade. É preciso salientar que a tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS não inclui a prestação de serviços conexos com criptoativos. Logo, atualmente, há muitas dúvidas sobre o CAE a indicar.

Quadro 4 – Campo 419: indicar os rendimentos de operações com criptoativos (valor bruto obtido com trading). Já no campo 422, deve declarar o valor bruto total obtido com rendimentos de mineração de criptoativos.

A close-up of a form

Description automatically generated

Categoria B

Atenção que deve preencher ainda os campos presentes no quadro 13 G, indicando se realizou ou não operações com criptoativos, bem como a sua qualidade de residente em Portugal.

**DÚVIDAS SOBRE A SUA DECLARAÇÃO DE IRS? CONTACTE UM CONTABILISTA CERTIFICADO**

Dado que este é o primeiro ano em que os contribuintes podem ter de declarar rendimentos com criptoativos e ainda existem muitas perguntas sem resposta, pode ter algumas dificuldades em preencher a sua declaração de IRS. Assim, para evitar problemas, aconselhamos que em caso de dúvida, peça aconselhamento a um contabilista certificado que seja especializado em criptoativos.

Na Mario Moura Contabilidade, além de mais de 25 anos de experiência, temos vindo a especializar-nos na área dos criptoativos. Assim, se precisar de ajuda, não hesite em contactar-nos através do método mais cómodo para si.